

Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

Acórdão de 13 de Junho de 2023

No Processo que Envolve Umalo Mussa c. República Unida da Tanzânia

Petição Inicial N.º 031/2016

Declaração de Voto de Vencida

1. Decidi formular a presente declaração de voto porque discordo completamente da parte dispositiva do acórdão em epígrafe, quando o Tribunal:
 - i. Devia ter chegado a uma conclusão sobre uma questão que merece ser considerada de importância primordial, e
 - ii. Devia ter proferido uma Decisão sobre o requerimento de providências cautelares dentro de um prazo razoável.
- I. **O Tribunal devia ter chegado a uma conclusão sobre uma questão que merece ser considerada como primordial**
2. Com efeito, no considerando 100 do acórdão supracitado, o Tribunal observa claramente que, embora não tenha constatado uma violação dos direitos dos Peticionários neste caso, «Reitera ainda as suas conclusões nos seus acórdãos anteriores de que a pena de morte obrigatória constitui uma violação do direito à vida e de outros direitos consagrados na Carta e deve, por conseguinte, ser expungida do Código Penal do Estado Demandado».

3. É efectivamente o caso em relação a certos acórdãos anteriores do Tribunal que constituem a sua jurisprudência, (referidos na nota de rodapé n.º 37 ao considerando 100), nos quais o Estado Demandado é a Tanzânia, o Tribunal assinalou expressamente que a pena de morte obrigatória imposta pelo Estado Demandado e que impede o exercício discricionário do juiz para decidir se deve ou não impor a pena de morte, constitui uma contravenção dos Artigos 1.º, 4.º e 5.º da Carta. O Tribunal ordenou ao Estado Demandado, em processos anteriores, que tomasse as medidas necessárias para suprimir do seu Código Penal a disposição relativa à imposição da pena de morte obrigatória.
4. A norma que obriga o tribunal a decidir apenas sobre os pleitos das partes e nunca ponderar uma questão *suo motu*, sob pena de exceder o âmbito das alegações ou pleitos feitos pelas partes (*ultra petita*), deve estar sujeita a excepções no tocante a questões em relação às quais o Tribunal já tomou uma posição nas suas decisões anteriores e estabeleceu um precedente, incluindo, por exemplo, a pena de morte obrigatória e, por extensão, o direito à vida!
5. Com efeito, a petição supracitada, indica que o Peticionário se encontra encarcerado na Cadeia Central de Butimba a aguardar a execução da sentença de morte a que foi condenado por homicídio. O Peticionário alega a violação do seu direito a um julgamento imparcial nos tribunais internos.
6. Na sua Petição, o Peticionário pleiteia que o Tribunal ordene as medidas adequadas para sanar a violação, incluindo uma ordem para a sua libertação.
7. O Tribunal, após determinar que tem competência e declarar admissível a Petição, negou provimento a todas as alegações e pleitos relativos a reparações considerando-os infundados.
8. No entanto, conforme referido no considerando 3 supra, o Tribunal considerou oportuno acrescentar um *obiter dictum* a lembrar ao Estado Demandado da sua

posição no que respeita à pena de morte e a sua jurisprudência constante sobre a matéria, que estabelece que a pena de morte obrigatória constitui uma violação do direito à vida e de outros direitos consagrados na Carta, devendo, portanto, o Estado Demandado expungir-la do código penal.

9. Na minha opinião, este *obiter dictum* não impede de forma alguma que o Estado Demandado execute a sentença, especialmente, pelo facto de o Peticionário se encontrar no corredor da morte! Porque, o que importaria para o Estado Demandado, e com razão, é que o Tribunal negou provimento às alegações do Peticionário e, por conseguinte, a sua condenação e sentença eram justas e justificadas.
10. Considero, portanto, que o Tribunal devia ter interpretado o pleito do Peticionário para que fosse libertado como um pedido de revogação da pena de morte obrigatória, especialmente, porque se faz representar em defesa própria perante o Tribunal e porque, no final, quer os pleitos digam respeito ao procedimento que levou à condenação ou ao direito a um julgamento imparcial, o resultado final é o mesmo, na medida em que diz respeito à sentença de morte imposta ao Peticionário, estando, assim, implícito o direito à vida!
11. O pronunciamento, *suo motu*, sobre uma questão que se tornou uma política pública, pelo facto de ter sido estabelecida pelo Tribunal, pode ser considerada uma excepção ao princípio de *ultra petita* no sentido lato, ou seja, como se referindo não apenas à petição, mas também aos argumentos avançados para a sua fundamentação.
12. Cabia, portanto, ao Tribunal evidenciar ao Estado Demandado, *suo motu*, a violação de uma norma jurídica por si imposta, através da sua jurisprudência. Esta norma é suficientemente importante para ser qualificada como política pública, na medida em que é do interesse da comunidade, em geral, e não apenas do

Peticionário, que é directamente afectado, e transcende os seus pleitos que apresentou em defesa da sua petição ao Tribunal.

13. A questão não é mais sobre julgamento equitativo, mas sim sobre a pena de morte obrigatória e, por conseguinte, sobre o direito à vida!
14. O princípio da norma *ultra petita* não impede que o Tribunal adopte uma interpretação jurídica diferente dos factos da matéria porque decorre do princípio da livre vontade das partes e visa garantir a eficácia da justiça.

II. O Tribunal devia ter proferido uma Decisão sobre o requerimento de providências cautelares dentro de um prazo razoável.

15. De igual modo, o Peticionário solicitou que o Tribunal decretasse providências cautelares porque se encontrava no corredor da morte.
16. O requerimento de providências cautelares foi apresentado juntamente com a petição inicial a 8 de Junho de 2016. Na minha opinião, o facto de o requerimento ter sido apreciado oito (8) anos mais tarde e em conjunto com a petição inicial quanto ao fundo da questão, tornou-se um absurdo, uma vez que nenhuma decisão relativa ao requerimento foi proferida no sentido estrito, visto o mesmo ter sido considerado inoperante devido ao facto de a questão ter sido resolvida quanto ao fundo.
17. Considerando que o Peticionário foi condenado à pena capital, encontrando-se no corredor da morte, e tendo em conta os poderes conferidos ao Tribunal por força do n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo, este tinha a obrigação de decidir, dentro de um prazo razoável, sobre a suspensão da execução desta sentença, não só porque existia uma situação de urgência e não restavam dúvidas quanto à extrema gravidade do caso, mas também porque a execução da sentença teria causado um dano irreparável.



Veneranda Juíza Bensaoula Chafika.

